



LEI MUNICIPAL Nº 3.823, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - "IPTU VERDE", NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Área de preservação permanente: as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas em zona urbana ou rural, conforme as definições estabelecidas no art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012, e alterações posteriores.

II - Reserva particular do patrimônio natural: área privada gravada com perpetuidade com o objetivo de conservar a diversidade biológica, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - IPTU Verde: programa que estabelece a concessão de incentivos fiscais, objetivando a sustentabilidade ambiental no âmbito do Município de Teresópolis, visando garantir os recursos ambientais renováveis e os processos ecológicos, mantendo-se a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma justa e economicamente viável, através da adequada exploração do ambiente;

IV - Diversidade biológica: a variação de organismos vivos de todas as origens compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentre de espécies e entre espécies de ecossistemas;

V - CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

VI - TCAF: Termo de Compromisso Ambiental Fiscal;

VII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VIII - Bosques urbanos: os maciços com cobertura florestal de mata nativa ou espécies exóticas que proporcionem a preservação dos recursos hídricos existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços florestais.

IX - Cobertura vegetal: são tipos ou formas de vegetação de origem natural ou plantada que recobrem uma determinada área ou terreno.

X - Arborização urbana: árvores plantadas em vias públicas, áreas livres públicas como: praças, parques, canteiro de avenidas e áreas verdes de utilização pública ou áreas internas de lotes e glebas públicas ou privadas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de preservação ambiental no Município de Teresópolis denominado "IPTU Verde", que consiste na concessão de benefícios e incentivos fiscais aos proprietários e possuidores de imóveis que preencham os requisitos mínimos previstos nesta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários e possuidores de imóveis situados no Município de Teresópolis, possuidores de cobertura florestal, de acordo com os anexos I e II, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Farão jus ao benefício de que trata o artigo anterior, os imóveis:

I - reconhecidos como Reserva Particular do Patrimônio Natural (**RPPN**), nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - as Áreas de Preservação Permanente - **APP**, sem indícios de desmatamento, nos termos da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, bem como Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002;



LEI MUNICIPAL Nº 3.823/2019

(continuação)

III - os Bosques Urbanos compostos por árvores de **DAP** (Diâmetro a Altura do Peito) mínimo de 10 cm, levando em consideração a cobertura vegetal de acordo com o Anexo I, desta Lei, e as áreas estejam preservadas conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do IPTU, limitado ao valor máximo de 04 UFIR's-RJ (quatro Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro), aos contribuintes que disponham de arborização urbana junto ao passeio público (calçada) do imóvel beneficiado, desde que as árvores plantadas observem as seguintes condições:

- I** – o indivíduo arbóreo deverá estar em perfeita condição de sanidade ambiental;
- II** – árvores plantadas sob fiação elétrica deverão observar o diâmetro à altura do peito de no mínimo 10 (dez) cm e altura mínima da copa de 1,5 (um e meio) metro;
- III** – árvores plantadas sem fiação elétrica deverão observar o diâmetro à altura do peito mínimo de 15 (quinze) cm e altura mínima da copa de 04 (quatro) metros;
- IV** – o imóvel deverá conter, no mínimo, 01 (uma) árvore para cada 05 (cinco) metros de testada.

§ 1º. O desconto será concedido ao proprietário do imóvel mediante requerimento junto à Secretaria competente do Poder Executivo, conforme requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. O proprietário interessado no desconto e que se enquadrar nos termos dos incisos anteriores, fica obrigado a firmar um compromisso de manutenção e proteção da(s) árvore(s) que ensejou(aram) o desconto do IPTU.

§ 3º. Em caso de morte ou corte de árvore(s) computada(s) na área de interesse, o proprietário fica obrigado a comunicar o ocorrido ao Poder Executivo, ocasionando a perda do benefício no exercício-financeiro subsequente.

Art. 6º Para pleitear o benefício fiscal de que trata esta Lei, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá firmar Termo de Compromisso Ambiental Fiscal – TCAF, junto ao órgão competente do Município, que deverá conter:

- I** – a descrição da localização da área reconhecida como de interesse ambiental;
- II** – o mapa da área;
- III** – a descrição dos atributos que ensejaram o reconhecimento de que trata o inciso I;
- IV** – levantamento da flora, especificando a ocorrência de espécies nativas e/ou exóticas do local, instruído com fotografias, elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- V** – quantificação das áreas verdes do imóvel;
- VI** – a obrigação, por parte do proprietário do imóvel ou de seu representante legal, de que os atributos que ensejaram o reconhecimento do interesse ambiental do imóvel serão protegidos na forma da legislação ambiental vigente;
- VII** – permissão concedida pelo proprietário do imóvel ou de seu representante legal, para vistoria no local quando necessário;
- VIII** – outras exigências estabelecidas pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Tratando-se de Reserva Particular do Patrimônio Natural (**RPPN**), o TCAF deverá, ainda, ser instruído com cópia da portaria de criação da referida Unidade de Conservação publicada no órgão de imprensa oficial.

Art. 7º A redução do imposto de que trata o art. 3º será concedida mediante homologação da Secretaria Competente do Município, após conhecimento do Conselho Responsável, nos termos de seu regimento interno, bem como a manifestação favorável do corpo técnico da Secretaria Competente.

Art. 8º A descaracterização total ou parcial dos atributos responsáveis pelo reconhecimento do imóvel como de interesse ambiental acarretará a perda do benefício fiscal de que trata esta Lei, mediante despacho das Secretarias Competentes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.823/2019

(continuação)

Parágrafo único. Entende-se como descaracterização a perda dos atributos que o imóvel possui, consistente em qualquer redução de espécies nativas ou exóticas dentro ou fora da **APP** – Área de Preservação Permanente, constantes nos Anexos I e II.

Art. 9º No caso do artigo anterior, o benefício de que trata esta Lei poderá ser novamente pleiteado somente após nova formação de cobertura vegetal satisfatória, constante dos Anexos I e II, desde que o interessado proceda à completa recuperação da área e à implantação de medidas compensatórias estabelecidas em novo laudo técnico emitido por profissional habilitado, mediante recolhimento de **ART**, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Competente poderá propor alterações ao projeto apresentado, adequando-o ao estabelecido por esta Lei.

Art. 10. As áreas de interesse ambiental para pleitear o benefício de que trata esta Lei não podem ser objeto de TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) junto ao INEA-RJ ou TAC (Termo de Ajuste de Conduta) junto ao Ministério Público, uma vez que referidas áreas estão sendo determinadas para compensação de dano ambiental anterior.

Art. 11. O Termo de Compromisso Ambiental Fiscal terá validade por 05 (cinco) anos, e poderá ser renovado, por igual período, devendo, para tanto, ser apresentando novo laudo de acordo com o art. 6º desta Lei.

§ 1º. Caso o beneficiário possua um Termo de Compromisso Ambiental baseado na legislação anterior, deverá atender o disposto na presente Lei para obter a sua renovação, independentemente da data do protocolo do pedido, cuja eventual redução de imposto também obedecerá ao previsto nesta Lei.

§ 2º. Os protocolos em andamento junto ao órgão competente do Município, que versem sobre pedido de benefícios previstos na legislação anterior, deverão atender o disposto na presente Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
= Prefeito =



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.823/2019

(continuação)

ANEXO I

**DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL
E BOSQUES URBANOS:**

Percentual de Cobertura Vegetal da área	Percentual de desconto do IPTU
De 10 a 15% (dez a quinze por cento)	10% (dez por cento)
De 16 a 30% (dezesesseis a trinta por cento)	20% (vinte por cento)
Mais de 30% (trinta por cento)	30% (trinta por cento)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.823/2019

(continuação)

ANEXO II

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Diversidade de espécies nativas na APP do imóvel	Percentual de desconto do IPTU
De 5 (cinco) a 10 (dez) espécies distintas	10% (dez por cento)
De 11 (onze) a 20 (vinte) espécies	20% (vinte por cento)
De 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) espécies	30% (trinta por cento)
De 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) espécies distintas	40% (quarenta por cento)
Mais de 40 (quarenta) espécies distintas	50% (cinquenta por cento)